



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 509 DE 15 DE dezembro DE 2009

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.912, 31 de julho de 2007, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema Público de Saúde do Estado do Acre”**, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado Adjunto da Gestão Administrativa, Sérgio Roberto.

A Proposta Normativa endereçada a essa Casa de Leis tem como escopo estruturar o processo de certificação como uma clara opção por uma gestão participativa e descentralizada, conforme preceitua o Sistema Único de Saúde – SUS, caracterizada pelo mérito, a melhor capacidade técnica e administrativa e, sobretudo, pela oportunidade aos profissionais com carreira efetiva na SESACRE, FUNDHACRE e PRÓ-SAÚDE participar desta escolha.

A certificação corresponderá a um processo formativo, bem como uma avaliação, onde o profissional que atenda os critérios estabelecidos neste Projeto de Lei possa fazer sua inscrição, devendo alcançar média superior a sete.

Após definida a classificação geral, será composta lista tríplice com os três melhores classificados, para que seja definida a escolha pelo Executivo Estadual.

Os profissionais classificados, mas que não tenham alcançado as primeiras classificações comporão cadastro de reserva e serão os substitutos imediatos dos gerentes nomeados, em caso de vacância, respeitando-se para isso, o critério da lista tríplice.

A Subsec. Legislativa
P/ sua devida tramitação
15.12.2009
Sérgio Roberto



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 509 DE 15 DE dezembro DE 2009

Por se constituir em projeto que visa apenas regulamentar o processo de escolha dos gerentes gerais das unidades de saúde, esta Proposta Normativa não gera nenhum tipo de custo para o Estado, tendo em vista que as remunerações pagas para o exercício desses cargos já são praticadas e não sofrerão alterações.

Assim, ciente da relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento ao anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência.

Atenciosamente,

César Messias
Governador do Estado do Acre, em exercício



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 353 DE DE DE 2009

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.912, 31 de julho de 2007, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema Público de Saúde do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.912, de 31 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A direção das unidades de saúde do Sistema Público Estadual será exercida por um Gerente Geral, aprovado em processo de certificação estabelecido por esta lei e nomeado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. O processo de certificação ocorrerá por unidade de saúde.

Art. 7º Poderão participar do processo de certificação previsto no art. 6º todos os profissionais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE e do Serviço Social de Saúde do Acre - PRÓ-SAÚDE que atendam aos seguintes critérios:

I - fazer parte do quadro permanente de pessoal da SESACRE, FUNDHACRE ou PRÓ-SAÚDE;

II - ter formação em curso superior; e

III - não ter sido condenado em processo administrativo nos últimos cinco anos.

Art. 27. O Gerente Administrativo será escolhido pelo Gerente Geral da unidade, não devendo, necessariamente, ser do quadro permanente de pessoal da SESACRE, FUNDHACRE E PRÓ-SAÚDE, que tenha, preferencialmente, formação em nível superior e que não tenha sido condenado em processo administrativo, nos últimos cinco anos, cuja nomeação se dará através de Decreto do Poder Executivo.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2009

Art. 28. O Gerente de Assistência à Saúde será escolhido pelo Gerente Geral da unidade, preferencialmente, dentre os funcionários do quadro permanente da SESACRE, FUNDHACRE ou PRÓ-SAÚDE, que possuam formação superior na área de saúde, desde que não tenha sido condenado em processo administrativo nos últimos cinco anos, cuja nomeação se dará através de Decreto do Poder Executivo.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 1.912, de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 7º-A. A Secretaria de Estado de Saúde poderá indicar o número limite de dois profissionais por unidade de saúde, que não façam parte dos quadros da SESACRE, FUNDHACRE ou PRÓ-SAÚDE, para participar do processo de certificação, desde que atendam aos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 7º.

Art. 7º-B. A nomeação se dará a partir de lista composta pelos três primeiros classificados no processo de certificação e que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º-C. As etapas e conteúdos do processo de certificação serão definidos em portaria publicada pela Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE e constarão no Edital de convocação.

Art. 7º-D. Serão considerados classificados os candidatos com o mínimo de setenta por cento de aproveitamento no processo de certificação.

Parágrafo único. No caso de não haver candidatos classificados em uma unidade de saúde, a lista triplíce será composta por candidatos classificados em outras unidades de saúde.

Art. 7º-E. O candidato nomeado para o cargo de Gerente Geral terá um mandato de quatro anos, podendo participar de mais um processo de certificação.

Art. 7º-F. A data dos processos de certificação será regulamentada por Decreto Governamental.

Art. 7º-G. Em caso de vacância do cargo de Gerente Geral em uma unidade de saúde, a SESACRE indicará um substituto, respeitando a classificação obtida no processo de certificação e o critério de lista triplíce.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

Art. 7º-H. Em caso de empate, será procedida à análise de currículo realizada especificamente para este fim, sendo vencedor o que obtiver maior pontuação.

Parágrafo único. Os critérios de pontuação da análise de currículo serão divulgados em portaria publicada pela SESACRE e constarão no Edital do processo de certificação.

Art. 7º-I. A permanência do Gerente Geral na função fica vinculada ao cumprimento das metas do Plano de Desenvolvimento da Unidade de Saúde – PDUS, à aprovação da unidade nos processos de avaliação desenvolvidos pela SESACRE e ao cumprimento das atribuições previstas no art. 25 desta lei.

§ 1º Os critérios, bem como a definição do percentual de metas a serem obrigatoriamente alcançadas e o percentual a ser atingido nos processos de avaliação, serão estabelecidos em portaria expedida pela SESACRE.

§ 2º A unidade que não alcançar os percentuais definidos na portaria terá o prazo de três meses, a partir da avaliação realizada, para adequar-se às exigências da SESACRE.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.



César Messias

Governador do Estado do Acre, em exercício